

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 084/2017

OBJETO: VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42 –
ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL - LOP Nº 098
PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA CURITIBA (PR) – SANTA
ROSA (RS) E SUAS SEÇÕES.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.184592/2017-05

PROPOSIÇÃO DMR: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A., CNPJ nº 92.954.106/0001-42, para alteração de Licença Operacional - LOP nº 098 para implantação da linha CURITIBA (PR) – SANTA ROSA (RS) e suas seções.

II – DOS FATOS

Em 6 de abril de 2017, a empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A. apresentou junto a esta Agência correspondência, protocolo nº 50500.184592/2017-05 (fls. 02/07), solicitando o prolongamento da linha CURITIBA (PR) – FREDERICO WESTPHALEN (RS) para CURITIBA (PR) – SANTA ROSA (RS), considerando o crescente movimento entre as localidades de Santa Rosa/RS e Chapecó/SC, mercado exclusivo da requerente.

Os documentos apresentados pela empresa foram analisados pela Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU que, por meio da Mensagem nº 860/2017/GETAU/SUPAS (fl. 13), informou à VIAÇÃO OURO E PRATA S/A. que, no que se refere ao prolongamento da linha CURITIBA (PR) – FREDERICO WESTPHALEN (RS) até a cidade de SANTA ROSA (RS) aquela empresa deverá solicitar a inclusão de uma nova linha que atendesse aos mercados requeridos, tendo em vista que o prolongamento alteraria os pontos iniciais do serviço, caracterizando assim, um novo mercado principal.

No dia 27 de abril de 2017, a empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A. apresentou o Ofício nº 134/2017, sob o protocolo nº 50500.212229/2017-89 (fls. 30/36), solicitando a implantação da linha CURITIBA (PR) – SANTA ROSA (RS) e suas seções: De: Curitiba (PR), São Mateus do Sul (PR) e União da Vitória (PR) para Chapecó (SC), Palmitos (SC), Ponte Serrada (SC), Xaxim (SC), São Carlos (SC), Frederico Westphalen (RS), Irai (RS) e Xanxerê (SC); De: Xanxerê (SC), Xaxim (SC) e Chapecó (SC) para Frederico Westphalen (RS) e Irai (RS); De: Três de Maio (RS) para Curitiba (PR); e De: Santa Rosa (RS) para São Mateus do Sul (RS), Chapecó (SC) e União da Vitória (PR).

Ato contínuo, a GETAU emitiu a Nota Técnica nº 336/2017/GETAU/SUPAS, de 20 de junho de 2017 (fls. 41/41v.) recomendando o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo à Diretoria para alteração da Licença Operacional - LOP nº 098 da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A., para inclusão da linha CURITIBA (PR) – SANTA ROSA (RS) e suas seções.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com a publicação da Resolução ANTT nº 4.770/2015, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência, por meio da Resolução nº 5.285/2017, de 9 de fevereiro de 2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação e supressão de seções e de linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 44 e 45 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 disciplinam acerca da operação do mercado após a obtenção da Licença Operacional. Já o art. 50 do mesmo normativo esclarece quanto à supressão de linha e seção, conforme transcrito a seguir:

“Art. 44. Após a obtenção da Licença Operacional, a autorizatária deverá iniciar a operação em até 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação desde que por motivo justificado e aceito pela ANTT.

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.”

Os artigos 14 e 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017 dispõem acerca das regras para implantação e supressão de linha, *in verbis*:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I identificação da linha que se pretende implantar;

II esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Por meio da Nota Técnica nº 336/2017/GETAU/SUPAS (fls. 41/41v.), a SUPAS informou que realizou consulta aos registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP e verificou que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 098, conforme Portaria nº 109, de 21 de outubro de 2016, publicada no DOU de 27 de outubro de 2016. Portanto, a transportadora é detentora de autorização para operar os mercados pleiteados.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais

sejam: Identificação das linhas; Esquemas operacionais e quadros de horários e Itinerários gráficos.

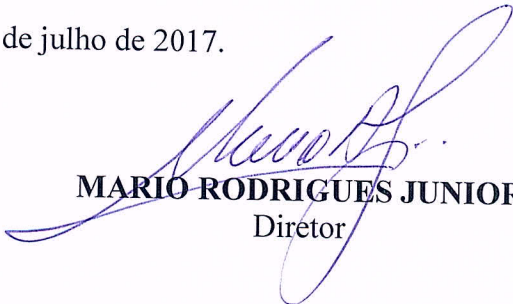
Informou também, que a empresa é a única autorizatória do mercado, por isso, a criação da linha solicitada não causará impactos na operação dos outros serviços.

Por fim, atestou que a empresa requerente cumpriu os requisitos para a implantação de linha, estipulados na Resolução ANTT nº 5.285/2017, recomendando assim, o deferimento do pleito.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base na NOTA TÉCNICA Nº 336/2017/GETAU/SUPAS (fls. 41/41v.) e nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, proponho a Diretoria Colegiada que, autorize a alteração da Licença Operacional – LOP nº 98 da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A., CNPJ nº 92.954.106/0001-42, para implantação da linha CURITIBA (PR) – SANTA ROSA (RS) e suas seções.

Brasília, 20 de julho de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 20 de julho de 2017.

Ass: *Flamires F.B. Silva*

DELIBERAÇÃO Nº , DE DE DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR 084, de de julho de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.184592/2017-05, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa para a implantação da linha Curitiba (PR) – Santa Rosa (RS) e suas seções.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional – LOP nº 98 da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta DELIBERAÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral